



PROCESSO Nº 2630812024-3 - e-processo nº 2024.000565903-9

ACÓRDÃO Nº 109/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADENCIA. CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Confirmada a decadência do crédito tributário para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do escoamento do prazo decadencial geral do art. 173, inciso I do CTN, levando à extinção dessa parte do crédito tributário na forma do art. 156, V do CTN.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS DIFAL o contribuinte que adquire mercadorias ou bens em operações interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal. In casu, mantida a redução do crédito tributário para as operações nas quais o contribuinte demonstrou se enquadrarem em contrato de logística, no qual os bens que dão entrada no seu estabelecimento tem como fim operações de comodato, porquanto não caracterizam transferência de propriedade dos bens. Não restou investigado nem demonstrado dolo, fraude simulação ou erro que pudessem legitimar a desconsideração das operações cuja finalidade era comodato de bens.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002474/2024-09 (fls. 02/03),



lavrado em 21 de novembro de 2024 contra a empresa FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrição Estadual nº 16.026.924-5, **R\$ 3.386,21 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 2.257,47 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos 106, II, “c” e § 1º, c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo decreto 18.930/97 e R\$ 1.128,74 (mil cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho afastado desta autuação o valor de **R\$ 340.981,50 (trezentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 227.320,99 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos) de ICMS, e R\$ 113.660,51 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 2630812024-3 - e-processo nº 2024.000565903-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA
Autuante: HENRIQUE SILVEIRA ROSA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DECADENCIA. CONFIRMADA. FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE
ALÍQUOTAS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO
IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO. INFRAÇÃO
CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Confirmada a decadência do crédito tributário para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, em virtude do escoamento do prazo decadencial geral do art. 173, inciso I do CTN, levando à extinção dessa parte do crédito tributário na forma do art. 156, V do CTN.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS DIFAL o contribuinte que adquire mercadorias ou bens em operações interestaduais destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal. In casu, mantida a redução do crédito tributário para as operações nas quais o contribuinte demonstrou se enquadrarem em contrato de logística, no qual os bens que dão entrada no seu estabelecimento tem como fim operações de comodato, porquanto não caracterizam transferência de propriedade dos bens. Não restou investigado nem demonstrado dolo, fraude simulação ou erro que pudessem legitimar a desconsideração das operações cuja finalidade era comodato de bens.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002474/2024-09 (fls. 02/03), lavrado em 21 de novembro de 2024 contra a empresa FEDEX BRASIL LOGISTICA E



TRANSPORTE LTDA, inscrição Estadual nº 16.026.924-5, em razão da seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa.: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ABERTO. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X, DO RICMS/PB, APROVADOS PELO DECRETO Nº 18.930/97 PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96.

Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 344.367,70 (trezentos e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 229.578,46 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106, II, "c" e § 1º, c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS-PB e multa por infração no montante de R\$ 114.789,24 (cento e quatorze mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com fulcro nos artigos 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada pessoalmente, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico, em 28/11/2024 (fls. 08), a Autuada ingressa tempestivamente com peça reclamatória (fls. 09 a 24) e documentos instrutórios (fls. 25 a 328), protocolada em 27/12/2024 (fls. 329), exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos seguintes argumentos:

- a) Aduz a decadência do crédito tributário. Afirma que os valores referentes ao período de 03/2011 a 07/2012 não podem mais ser exigidos, pois o direito de lançar o tributo está atingido pela decadência, conforme o art. 150, §4º do CTN. Conclui que caso se aplicasse o art. 173, I do CTN, o prazo também estaria vencido e que não foi apontada nenhuma fraude, dolo ou simulação que justificasse exceção ao prazo decadencial;
- b) Argui a inexistência de fato gerador do ICMS (ICMS-DIFAL) e afirma que as mercadorias remetidas (equipamentos como leitores de cartão e toners) são de propriedade da Cielo, cliente da FedEx. Complementa que os bens foram enviados em regime de comodato, sem transferência de propriedade e que a FedEx atua apenas como prestadora de serviços logísticos — transporte, armazenagem, triagem e reparos — não havendo aquisição ou destinação ao seu próprio consumo ou ativo imobilizado. Conclui que não houve circulação jurídica da mercadoria (apenas física), o que impede a incidência do ICMS, conforme o art. 155, II da CF e entendimento do STF (Súmula 573).
- c) Com base nos argumentos acima, a Autuada requereu o cancelamento parcial do auto de infração quanto ao período de 2011–2012, com base na decadência. O cancelamento integral da autuação, por ausência de hipótese de incidência do ICMS, uma vez que as operações são amparadas por contrato de comodato, sem transferência de propriedade dos bens.



Conclusos, fl. 330, foram os autos distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença às fls. 151/155, decidindo pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DECADENCIA VERIFICADA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Configurada decadência com base no Art 150 § 4º RICMS.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte atuado o pagamento do ICMS

- Diferencial de Alíquotas, diante do fato de este haver realizado aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal, no caso verificou-se a necessidade de ajustes diante do fato de haver operações que não caracterizavam transferência de propriedade.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 09/12/2025 (fls. 348), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento do recurso de ofício em face da decisão que julgou *parcialmente procedente* a denúncia de falta de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA**, formalizada contra a empresa acima qualificada, relativamente a faturas anexadas nas fls. 4/7 dos autos.

De início, reconhecemos como regular o recurso de ofício e registre-se que em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, a parte da decisão de mérito procedente em primeira instância **são créditos tributários considerados definitivos**, motivo pelo qual não serão objeto do recurso de ofício, *ex vi* do artigo 92 da lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Diante da falta do recolhimento do ICMS fronteira, a Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Foi acrescentado em nota explicativa, a infringência ao art. 106, II, "c" E §1º C/C art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

Art. 2º O imposto incide sobre:

§ 1º O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos: a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea "a" deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

Na instância *a quo*, o sujeito passivo manifestou inconformismo com a autuação, tentando justificar a não incidência do ICMS fronteira. Pugnou pela decadência do crédito tributário lançado para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2011 e de 2012 e alegou que as mercadorias que deram entrada no estabelecimento não eram de sua propriedade, mas de terceiros com os quais promove prestações de serviços de transporte.



Ao se debater com tais arrazoados, o julgador monocrático alcançou a decadência dos créditos tributários, cujo objeto foram faturas emitidas nos exercícios de 2011 e de 2012, argumentando que não há nos autos documentos instrutórios quanto a esses fatos, nem outra informação que permitisse a discussão dessa matéria no presente momento, como a ocorrência de vícios formais ou materiais incidentes em lançamentos anteriores sobre os mesmos fatos.

Com efeito, a acusação relativamente às faturas 1400207590, 3003433724, 3003686219, 3004108412, 3004147953, 3004866379, 3004306828, 3004360122, 3004643018, 3004945374 se limita a descrever a data do fato gerador, os valores do ICMS e da multa, sem ter sido anexado aos autos quaisquer outros documentos instrutórios. Não é possível assimilar qual a motivação de tal lançamento aperfeiçoado doze anos após a ocorrência dos fatos geradores.

Assim, com base no que preceitua o art. 173, inciso I do CTN¹, combinado com o art. 156 do CTN² e em harmonia com a decisão da instância prima, declaro o crédito tributário dos períodos de 03/2011, 05/2011, 07/2011, 09/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 04/2012 e 07/2012 extintos pela decadência.

No que compete ao crédito tributário não decaído, fatos geradores dos períodos de 07/2024, 08/2024, 09/2024 e 10/2024, a decisão da instância prima, fez uma análise minuciosa de cada documento autuado, para averiguar se as mercadorias remetidas eram de propriedade da Cielo, cliente da FedEx.

Ao focar nesse ponto, o julgador acolheu em parte os reclames da empresa acusada, mantendo a acusação para os CFOPs de venda. Na decisão foi retirado da acusação operações com natureza de “OUTRAS SAÍDAS”, por ter sido identificado nos documentos fiscais informações que confirmam as alegações de que não houve transmissão de propriedade, somente envio em comodato de bens.

Nesse passo, veja-se o excerto da decisão monocrática:

“De fato há notas fiscais em que não se observa a transferência de propriedade de mercadorias, são remessas onde a empresa é contratualmente responsável pela entrega dos mesmos não devendo constar da fatura. Levando isto em consideração apresento a seguir os valores referentes às notas fiscais em que fica configurada a transferência de propriedade e que realmente estão sujeitas ao pagamento de ICMS normal fronteira 1154 e zerados os valores referentes ao ICMS normal fronteira dos documentos em que se comprova que não houve transferência de propriedade.”

¹Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

²Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...)

V - a prescrição e a decadência; (...)



Ao consultar a NFe nº 196779, emitida em 17/07/2024, por exemplo, percebe-se que a natureza da operação indicada pelo contribuinte é a 6949, outras, e que nas informações complementares do documento fiscal consta que os bens remetidos para a acusada são de propriedade da Cielo, e são destinados a uma posterior atividade de comodato, senão, veja-se:

“Pedido Cielo: 020000445475 Remessa de bens do ativo imobilizado de propriedade da Cielo destinados a posterior atividade de comodato conforme NF 300044742/3, 300044749/3 e Declaracao 13997/2024, 14004/2024 nao incidencia do ICMS conforme art. 7, inciso XIV do RICMS/SP. Os bens estao sendo enviados a um prestador de servicos logisticos por conta e ordem da Cielo. A Cielo S.A - Instituicao de Pagamento, cadastrada sob CNPJ n 01.027.058/0001-91, e prestadora de servicos sujeita a competencia tributaria municipal, portanto nao e contribuinte do ICMS e esta desobrigada a emissao de nota fiscal.”

Importante consignar que a acusação ora em análise, peca por não fazer uma descrição aprofundada dos fatos imputados ao contribuinte, evidenciando-se tão somente a enumeração dos dispositivos legais infringidos e a apresentação da faturas eletrônicas. Somente a partir da interpretação desses dispositivos regulamentares e das faturas é possível concluir que o ICMS NORMAL FRONTEIRA a que estamos individualizando é o resultante de aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo.

Ainda assim, não há recurso voluntário a ser discutido, essa matéria está preclusa, e no âmbito do efeito devolutivo do recurso de ofício, é certo que os bens adquiridos pela empresa acusada, cujos documentos fiscais de entradas interestaduais descrevem a natureza da operação VENDA DE MERCADORIA, permitem deduzir que na operação incide o ICMS DIFAL, conforme os dispositivos infringidos tratados no auto de infração.

Quanto aos demais documentos sobre os quais as empresas emitentes expressamente declaram a operação como “OUTRAS SAÍDAS”, não há como desconsiderar tais informações somente pelas análise das faturas eletrônicas anexadas aos autos. Isso se deve porque a acusada declara nos presentes autos se tratar de remessa sem incidência do ICMS ou sem transferência de propriedade dos bens, motivado pela existência de um contrato de prestação de serviços de logística e comodato de bens (contratos anexados às fls. 9/328).

Dessarte, chega-se a presunção de que os bens que deram entrada no estabelecimento autuado são de remessas sem transferência de propriedade, diante da atividade exercida pela acusada de logística e do contrato por ela pactuado com a CIELO, nos seguintes termos em suma:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA

Por este instrumento, em que são Partes:

CIELO S.A, com sede na Alameda Grajaú, 219, Alphaville, Barueri, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n. 01.027.038/0001-91, neste representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada simplesmente "CIELO"; e



FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A, com sede na Avenida Engenheiro Antônio de Goes, 60, 16º andar, salas 1601 a 1605, Pina, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPIMF oh n. 10.970.:887/000-02 e Inscrição Estadual n 18.1.001.0125831-7, neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, doravante designada "CONTRATADA -A CIELO, em conjunto com a fedEx Brasil, desenvolveu um modelo de logística integrada de suas operações, cujas atividades incluem, mas não se limitam à transferência, guarda, armazenagem, manuseio, personalização, movimentação interna, transporte e distribuição de equipamentos e materiais de sua propriedade, bem como a realização de triagem, pequenos reparos nos referidos equipamentos materiais ("Modelo de Logística Integrada da CIELO");

Dessume-se que a acusada, entre outras atividades, opera o transporte, recebimento, guarda, envio, reparos e devolução de produtos de propriedade da CIELO, mediante comodato, conforme consta no contrato anexado aos autos.

Ademais, não restou discutido nos autos a ocorrência de **dolo, fraude, simulação ou erro**³ que possa justificar a desconderação das operações de comodato de bens ora em análise, informadas nas notas fiscais e amparadas por contratos de logística entre as partes que inclui comodato de bens.

Portanto, me alinho ao entendimento manifestado na sentença para abater o crédito tributário no tocante à operações nas quais comprovadamente não ocorreu transferência de propriedade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002474/2024-09 (fls. 02/03), lavrado em 21 de novembro de 2024 contra a empresa FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrição Estadual nº 16.026.924-5, **R\$ 3.386,21 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 2.257,47 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos 106, II, "c" e § 1º, c/c art. 2º, § 1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB, aprovado pelo decreto 18.930/97 e R\$ 1.128,74 (mil cento e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração com arrimo no artigo 82, II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho afastado desta autuação o valor de **R\$ 340.981,50 (trezentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**,

³ Art. 166-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente ao Fisco, nos termos do art. 166-E;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos do art. 166-F.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.



sendo R\$ 227.320,99 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos) de ICMS, e R\$ 113.660,51 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator